

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024-CONC-E

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório adotado na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024-CONC-E, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de 01 (uma) Unidade Satélite no Povoado de Vila Nova – Zona Rural do Município de Ibitiara – BA, conforme condições, quantidades, exigências, estabelecidas no projeto básico e demais peças em anexo ao Edital. (convênio nº011/2024-Estado da Bahia, por intermédio da SESAB).

Com efeito, a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.729.364/0001-09, neste ato representada pelo Sr. EVETON JOAQUIM CAETANO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 056.915.565-76, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão exarada pela Agente de Contratação que inabilitou a empresa recorrente, conforme ata de realização da concorrência eletrônica do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se ver, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecendo o disposto no § 2º do artigo 165 da lei nº 14.133/2021.

O certame epigrafado foi declarado Fracassado, devido a inabilitação dos participantes, o que motivou, de forma tempestiva, a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09, a interpor recurso administrativo.

Em sendo assim, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, por parte dos demais licitantes inabilitados, não havendo manifestação dentro do prazo legal.

É o que nos competia relatar.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 1 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a finalidade da licitação é **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.**

Por certo, o desatendimento de exigências “meramente formais” em processo licitatório, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Veja-se a redação do art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 2 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Inclusive o TCU publicou o Acórdão nº 1211/2021 entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, *"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*.

Compete observar que a aplicação do formalismo moderado, com vistas a se alcançar a proposta de preços mais vantajosa para administração, se encontra estadeado em dispositivos contidos na Lei nº 14.133/2021, e já vinha sendo prestigiado pela doutrina e jurisprudência do TCU, em prol do princípio da competitividade, eis: *"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração*

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 3 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.54612015 - Plenário). "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.81112014 - Plenário).

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

A despeito da temática, cita-se, ainda, o recente Acórdão TCU nº 1204/2024- Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, no sentido de que: **“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”**.

Nesta linha de inteligência, vale destacar que a Lei nº 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas a saber:

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 4 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III);
- somente serão desclassificadas propostas que contiverem vícios insanáveis; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59);
- podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I);
- quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I).

Pois bem, pelos motivos e considerações acima libelados, procede-se o seguinte julgamento: a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09, foi oportunizada a juntada de documentos, conforme solicitado no item 10.1 do Edital "**CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA** expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação." ocorre, todavia, que a empresa veio por apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE EFEITOS SOBRE FALÊNCIA vencida em 25 de julho de 2024, ao passo que a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu no dia 07 de agosto de 2024, razão pela qual oportunizou a recorrente a sanar a irregularidade, todavia, apresentou a referida certidão com vigência a partir do dia 19 de agosto de 2024, portanto, após a data da abertura da sessão, quando deveria ser com vigência pré-existente a abertura da sessão, conforme dicção do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, resultando, portanto, **improcedente o recurso manejado**.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 5 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Ibitiara-Ba, em 10 de setembro de 2024

WILSON DOS SANTOS SOUZA

-Prefeito-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 6 de 6